

Portaria nº 090 /GMS de 17 de Janeiro de 1980.

Transfere a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos aeroportos Augusto Severo (RN), Navegantes (SC), Londrina (PR), Bacacheri (PR), Uberaba (MG), Uberlândia (MG), Montes Claros (MG), Santarém (PA), Altamira (PA), Cruzeiro do Sul (AC), Tabatinga (AM), Içá (AM) à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

O Ministro de Estado DA AERONÁUTICA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 64, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o artigo 2º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972,

R E S O L V E :

Art 1º - Transferir para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos seguintes aeroportos:

- 1 - Augusto Severo - Natal (RN)
- 2 - Navegantes - Navegantes (SC)
- 3 - Londrina - Londrina (PR)
- 4 - Bacacheri - Curitiba (PR)
- 5 - Uberaba - Uberaba (MG)
- 6 - Uberlândia - Uberlândia (MG)
- 7 - Montes Claros - Montes Claros (MG)
- 8 - Santarém - Santarém (PA)
- 9 - Altamira - Altamira (PA)
- 10 - Cruzeiro do Sul - Cruzeiro do Sul (AC)

00413

11 - Tabatinga - Tabatinga (AM)

12 - Tefé - Tefé (AM)

§ 1º - A transferência de jurisdição terá lugar no dia 31 de março de 1980, para todos os aeroportos, e será efetivada, em cada aeroporto, mediante Termo de Transferência de Jurisdição, transcrito em livro próprio, e assinado pelo representante do Comando Aéreo Regional ao qual esteja subordinado o aeroporto e pelo representante da INFRAERO.

§ 2º - Na mesma data, a INFRAERO empossará os Administradores dos Aeroportos que forem transferidos para sua jurisdição.

Art 2º - Em cada aeroporto, a jurisdição da INFRAERO se exercerá sobre toda a área do aeroporto, entendendo-se como tal, a área civil delimitada no Plano de Zoneamento e respectivo Memorial Descritivo aprovados por Portaria do Estado-Maior da Aeronáutica, conforme Delegação de Competência constante da Portaria nº 598/GM3, de 15 de maio de 1979.

Art 3º - Os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos pertencentes à União, localizados nas áreas sob jurisdição da INFRAERO, ficarão sob a responsabilidade e guarda da Empresa, com exceção dos que estejam sob a guarda, ou carga dos Serviços Federais que operam nos aeroportos, a saber:

a) - Serviços de Proteção no Voo, Serviços de Controle e Fiscalização da Aviação Civil e Serviços Operacionais de Unidades Aéreas do Ministério da Aeronáutica; e

b) - Serviços de Fiscalização Alfandegária, de Saúde Pública, de Imigração, de Polícia Federal e de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda, Saúde, Justiça e Agricultura.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis, as instalações e equipamentos referidos neste artigo, serão arrolados e transferidos para a responsabilidade e



guarda da INFRAERO, mediante Termos de Entrega e Recebimen-
to.

§ 2º - Os Órgãos detentores de carga farão entendimentos com a INFRAERO no sentido de preparar o arrolamento e os Termos de Entrega e Recebimen-
to, de modo que a transferência da carga desses bens seja efetivada na data referida no parágrafo 1º do artigo 1º, ou, no mais tardar, dentro de 60 (sessenta) dias a contar dessa data.

§ 3º - Os próprios nacionais residenciais atualmente ocupados por servidores civis ou militares da Aeronáutica, lotados nos aeroportos transferidos para a jurisdição da INFRAERO, continuarão com a atual destinação e nas mesmas condições de ocupação, até ulterior de liberação.

§ 4º - Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos através de entendimentos entre a INFRAERO e os respectivos Comandos Aéreos Regionais e, em última instância, pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 4º - A INFRAERO fixará a estrutura orgânica da administração de cada aeroporto, regulará o seu funcionamento, designará o Administrador e definirá suas responsabilidades, competência e autoridade.

Art 5º - Os Serviços Federais referidos nas alíneas "a" e "b" do Art 3º, bem como os servidores civis e militares neles classificados, continuarão a observar subordinação técnica, operacional, disciplinar e administrativa à autoridade superior competente dos respectivos Ministérios, mas, suas chefias locais deverão acatar as instruções gerais que forem baixadas pelo Administrador do Aeroporto, com vistas à adoção e implantação de medidas que visem:

- a) - a segurança geral do aeroporto;
- b) - o desimpedido movimento de aeronaves no solo e seu rápido desembarço para o voo;

c) - o rápido desembarque dos passageiros e de suas bagagens com o mínimo de inconvenientes para os passageiros;

d) - o controlado manuseio de carga aérea em movimento e armazenada;

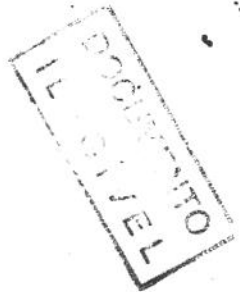
e) - a proteção e o conforto de todos que se utilizam do aeroporto; e

f) - a preservação da ordem, da disciplina e da boa apresentação do aeroporto.

Art 6º - Os demais serviços operados em cada aeroporto, por Empresas, Entidades, Órgãos ou pessoas que utilizam aeronaves para transporte aéreo ou outros fins, bem como os que exploram atividades de apoio às aeronaves, continuarão subordinados técnica, operacional e administrativamente, aos seus respectivos Órgãos Superiores, mas ficarão sujeitos à autoridade coordenadora do Administrador do Aeroporto, para os fins descritos nas alíneas "a" a "f" do artigo anterior.

Art 7º - Os servidores civis e militares do Ministério da Aeronáutica, atualmente servindo nos aeroportos relacionados no Art 1º, continuarão a ter seus vencimentos pagos pelas respectivas Unidades Administrativas e permanecerão nos aeroportos aguardando a regularização de sua situação de trabalho pela autoridade competente.

Art 8º - A INFRAERO, diretamente ou através do Administrador de cada Aeroporto, manterá entendimentos com os Órgãos do Ministério da Aeronáutica sediados na mesma localidade, visando a coordenação de planos, critérios e providências, para resolver problemas de interesse comum, particularmente os relacionados com a segurança do aeroporto, com a sua utilização por aeronaves militares e com o comportamento dos servidores civis e militares que trabalhem no aeroporto.



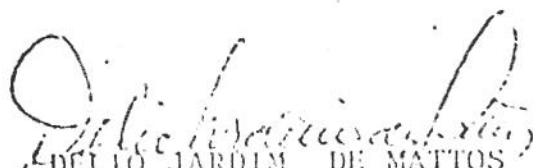
Art 9º - A partir da data fixada no parágrafo 1º do Art 1º, a INFRAERO assumirá os direitos e responsabilidades que cabem ao Ministério da Aeronáutica em decorrência de contratos e convênios vigentes, relativos à execução e exploração de atividades de qualquer natureza nas áreas dos aeroportos transferidos para sua jurisdição, com exceção dos que decorram de contratos de obras iniciadas, os quais continuarão sob responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, enquanto estiver em vigência o respectivo contrato ou convênio.

§ 1º - Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras em qualquer dos aeroportos considerados, estabelecerão entendimentos com os respectivos Administradores, no sentido de coordenar medidas para evitar inconvenientes à operação dos aeroportos e ao conforto dos passageiros e ao público em geral.

§ 2º - Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras nos aeroportos considerados, poderão transferir para a INFRAERO essas responsabilidades, mediante celebração de contrato ou convênio.

Art 10 - A INFRAERO observará e fará observar, no tocante à operação dos aeroportos considerados, padrões técnicos e de operações nunca inferiores aos que forem adotados pelo Ministério da Aeronáutica, para a operação dos aeroportos sob sua jurisdição.

Art 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DELIO JARDIM DE MATTOS
Ministério da Aeronáutica